



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1206

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Nicolau Júnior**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

Rio Branco - AC

Assunto: Projeto de Lei Complementar

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/08/25
Presidente

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2160176);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2160367);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0101490-90.2025.8.01.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.827, de 28 de julho de 2025 (Id n.º 2158860);

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 07/08/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sci.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2167752** e o código CRC **421B1FA7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0101490-90.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. CRIAÇÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ALCANCE DE RESULTADOS - LAR. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS - GAR. REGULAMENTAÇÃO DE LICENÇA COMPENSATÓRIA INDENIZÁVEL OU FRUÍVEL EM AFASTAMENTO. APROVAÇÃO DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI.

I. CASO EM EXAME

Procedimento administrativo autuado para análise de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual objetivando instituir a Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), a ser concedida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, em substituição à Gratificação por Alcance de Resultados (GAR).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em examinar a viabilidade jurídica e administrativa da instituição da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) em substituição à Gratificação por Alcance de Resultados (GAR), com fundamento na proposta de alteração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A proposta legislativa visa substituir a atual Gratificação por Alcance de Resultados (GAR) pela Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), benefício que poderá ser usufruído como afastamento ou convertido em pecúnia, com caráter indenizatório, sem incidência de imposto de renda.

3.2. A alteração objetiva, além da retribuição financeira, fomentar a saúde, qualidade de vida e bem-estar dos servidores, promovendo o comprometimento com o alcance das metas institucionais.

3.3. Destaca-se que a conversão em pecúnia da LAR, por não possuir natureza remuneratória, não sofre a incidência tributária, assegurando valores líquidos superiores aos atualmente pagos pela GAR.

3.4. A proposta não acarreta aumento de despesa para o Poder Judiciário, mantendo equilíbrio orçamentário e financeiro, com observância aos limites e condições a serem regulamentados pelo Conselho da Justiça Estadual (COJUS).

3.5. O projeto fortalece a política de valorização dos servidores, promove a eficiência institucional e respeita os princípios constitucionais da administração pública, como eficiência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

transparência e isonomia.

3.6. A iniciativa está alinhada aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário e ao Prêmio CNJ de Qualidade, integrando-se à cultura de gestão por resultados, com impacto positivo na governança e no reconhecimento funcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Aprovada a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual que altera a Lei Complementar Estadual nº 258/2013, para instituir a Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), nos termos da proposta apresentada, com o respectivo anexo legislativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101490-90.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei complementar, determinando sua remessa ao Poder Legislativo para deliberação, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 24 de julho de 2025.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento visando à criação da **Licença Compensatória por Alcance de Resultado (LAR)**, a ser concedida aos (às) servidores (as) do Poder Judiciário do Estado do Acre em substituição à Gratificação por Alcance de Resultados (GAR).

Em vista a conclusão da instrução, remeteu-se o feito à Secretaria Judiciária para distribuí-lo, por prevenção, a este Presidente, no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento visando à criação da **Licença Compensatória por Alcance de Resultado (LAR)**, a ser concedida aos (às) servidores (as) do Poder Judiciário do Estado do Acre em substituição à Gratificação por Alcance de Resultados (GAR).

O principal objetivo da medida consiste em alterar a retribuição aos servidores pelos bons resultados atingidos pela instituição, de forma que usufruam do benefício com ganhos não apenas pecuniários, como também na promoção da saúde e qualidade de vida.

É sabido que a Gratificação por Alcance de Resultado – GAR, na forma como atualmente é regulamentada, representa abono pecuniário anual importante, principalmente para aqueles que precisam arcar com despesas do início de cada ano, como IPTU, IPVA, material escolar etc.

Nessa perspectiva econômica, a Licença Compensatória por Alcance de Resultado, caso não fruída como afastamento, poderá ser convertida em pecúnia, obedecendo a critérios fixados em ato normativo a ser editado pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS e cujo valor será repassado ao (à) servidor (a) que assim o requerer.

Importante destacar que, ao contrário da GAR, cuja natureza remuneratória



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

implica a incidência de imposto de renda, a conversão da licença compensatória que ora se busca implantar possuirá caráter indenizatório, ou seja, uma vez expressada em pecúnia, não incidirá qualquer tipo de tributo sobre os valores a serem repassados para os (as) servidores (as).

Na prática, uma vez solicitada a indenização em pecúnia, o valor percebido por cada servidor (a) será efetivamente maior em relação ao que receberia em forma de gratificação, tal qual está atualmente previsto, uma vez que não será descontado o imposto de renda.

Frise-se que a mudança do benefício não resultará qualquer incremento de despesas para o Poder Judiciário, pois a Licença Compensatória por Alcance de Resultados – LAR representa, em verdade, apenas o repasse aos (às) servidores (as) dos valores que atualmente lhes são descontados a título de imposto de renda e repassados ao Estado do Acre.

Ademais, a concessão de dias de licença compensatória e sua eventual conversão em pecúnia serão devidamente regulamentadas pelo COJUS, com a fixação de limites claros e objetivos, visando, justamente, não aumentar as despesas do Poder Judiciário do Estado do Acre com a concessão do benefício.

A aprovação do projeto de lei que institui a Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) representa medida inovadora e estratégica, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e da valorização do serviço público.

Trata-se de mecanismo moderno de incentivo, que visa não apenas à retribuição pecuniária, mas também à promoção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Ao substituir a Gratificação por Alcance de Resultados (GAR), a LAR possibilita uma nova forma de reconhecimento funcional, estimulando o engajamento e o comprometimento com as metas e objetivos institucionais.

Além de garantir uma compensação mais vantajosa aos servidores, o projeto tem o mérito de manter o equilíbrio financeiro e orçamentário da instituição.

A conversão da licença em pecúnia, quando permitida, não resultará em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

aumento de despesas, visto que apenas substituirá o pagamento da gratificação anteriormente instituída, eliminando, inclusive, a incidência de impostos sobre o valor recebido.

Essa característica indenizatória assegura que o servidor receba integralmente a compensação pelo seu desempenho, sem onerar os cofres públicos, respeitando as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais regramentos financeiros.

Outro ponto de destaque é o reforço à política de valorização dos servidores, que passa a ter um instrumento que reconhece de forma mais justa e eficiente o esforço individual e coletivo para o alcance de resultados institucionais.

A LAR estimula ambiente organizacional positivo, onde o mérito, o comprometimento e a produtividade são devidamente reconhecidos.

Além disso, ao proporcionar ao servidor a possibilidade de usufruir a licença como folga ou convertê-la em pecúnia, o projeto respeita a autonomia individual e promove a conciliação entre vida profissional e pessoal, aspecto cada vez mais valorizado nas modernas relações de trabalho.

Para além disso, a proposta em tela vincula a concessão de vantagens ao alcance de metas estratégicas, ampliando a eficiência institucional e a responsabilização pelos resultados.

Ao estabelecer critérios objetivos, metas claras e regulamentação detalhada pelo Conselho da Justiça Estadual, o projeto assegura transparência, impessoalidade e isonomia no tratamento dos servidores, coibindo eventuais distorções e reforçando a governança administrativa do Tribunal de Justiça.

Por fim, a iniciativa representa mais um avanço, em complementação aos atingidos nas administrações anteriores deste Poder, na construção de cultura de gestão baseada em desempenho e resultados, fator essencial para o aprimoramento contínuo do Judiciário.

Ao aprovar o projeto, o Tribunal Pleno Administrativo demonstra seu compromisso com a valorização de seus quadros funcionais e com a eficiência na prestação jurisdicional, fortalecendo a imagem institucional e promovendo a excelência nos serviços públicos oferecidos à sociedade acreana.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Ante o exposto, **voto pela aprovação** da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual para alterar a Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, **conforme anexo único deste voto**, a fim de instituir a Licença Compensatória por Alcance de Resultados – LAR como novo benefício a ser concedido, incluindo ajustes para conferir coerência ao sistema de remuneração dos servidores.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO ÚNICO

Projeto de

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2025

"Altera a Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A.....

§ 1º A criação se dará por ato da presidência, devendo conter o ano do Prêmio CNJ de Qualidade, objeto da bonificação e os valores da verba, cuja definição se dará tão somente mediante disponibilidade financeira e orçamentária.(NR)

§ 2º Aos policiais militares cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre não será reconhecido o direito ao bônus a que se refere o caput, salvo se ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança.

(...)

Seção VI-B

Da Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR

Art. 28-F Fica instituída Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR, a ser concedida aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta lei complementar e aos servidores cedidos ou à disposição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Poder Judiciário do Estado, durante o período de cessão ou disponibilidade.

§ 1º A LAR tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º O direito ao usufruto da licença a que se refere o caput deste artigo somente será adquirido quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos.

§ 3º Salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, os servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado podem optar pela Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR, nos termos desta lei complementar, ou pelos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros, ressalvado o bônus previsto no art. 17-A desta Lei Complementar Estadual.

§ 5º Não será reconhecido o direito à LAR para o servidor que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 6º Aplica-se aos policiais militares cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, em relação à LAR, a regra prevista no § 2º do Art. 17-A.

§ 7º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, o usufruto da LAR poderá ser concedido integralmente, de uma só vez ou em até três parcelas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 28-G. A LAR basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue.

Parágrafo único. A avaliação de resultados tomará como referência as metas anuais estabelecidas no planejamento estratégico do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28-H. O direito à LAR será reconhecido conforme o seguinte procedimento:

I - aferição de percentuais de cumprimento das metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual;

II - aferição da quantidade de dias de licença a serem concedidos para cada servidor correspondentes ao percentual de cumprimento de metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º. Havendo disponibilidade orçamentária e autorização da Presidência, no primeiro dia útil de fevereiro a administração consultará os servidores a respeito do interesse em converter, em pecúnia, a LAR reconhecida para o exercício anterior.

§ 2º. A conversão em pecúnia de que trata o parágrafo anterior poderá ser requerida integral ou parcialmente.

Art. 28-I. Ao Conselho da Justiça Estadual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da indenização da LAR, com base na disponibilidade financeira do Tribunal Justiça do Estado do Acre.

Art. 28-J. Os percentuais de cumprimento previstos no inciso I do art. 28-H não podem exceder trinta por cento por mês de aferição dos resultados, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais, até dez por cento para fins



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até cinco por cento para o alcance das metas individuais.

§ 1º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, desta lei complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão.

§ 3º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição e que exercem funções de confiança previstas nos arts. 43 e 43-A desta lei complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo acrescido da gratificação da função exercida.

§ 4º A base de cálculo da indenização da LAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

Art. 28-K. A aferição prevista no inciso I do *caput* do art. 28-H terá periodicidade mensal, limitada ao período de doze meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das avaliações institucionais e das unidades.

§ 1º Durante os meses de licença-prêmio, o servidor a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à LAR, calculada pelo período efetivamente trabalhado no ano civil anterior.

§ 2º A indenização da LAR não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens."

Art. 2º Ficam revogados os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 4º Os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se integralmente ao exercício de 2025.

Rio Branco – Acre, ____ de _____ de ____, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei complementar, determinando sua remessa ao Poder Legislativo para deliberação, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez (RITJAC, art. 98), Nonato Maia, Lois Arruda, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Waldirene Cordeiro (RITJAC, art. 98), Regina Ferrari, Denise Bomfim e Francisco Djalma.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18, DE ____ DE ____ DE 2025.

"Altera a Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

?Art. 17-A.

§ 1º A criação se dará por ato da presidência, devendo conter o ano do Prêmio CNJ de Qualidade, objeto da bonificação e os valores da verba, cuja definição se dará tão somente mediante disponibilidade financeira e orçamentária. (NR)

§ 2º Aos policiais militares cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre não será reconhecido o direito ao bônus a que se refere o caput, salvo se ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança.

(...)

Seção VI-B

Da Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR

Art. 28-F. Fica instituída Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR, a ser concedida aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta lei complementar e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado, durante o período de cessão ou disponibilidade.

§ 1º A LAR tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º O direito ao usufruto da licença a que se refere o caput deste artigo somente será adquirido quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos.

§ 3º Salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, os servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado podem optar pela Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR, nos termos desta lei complementar, ou pelos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros, ressalvado o bônus previsto no art. 17-A desta lei complementar estadual.

§ 5º Não será reconhecido o direito à LAR para o servidor que estiver exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 6º Aplica-se aos policiais militares cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, em relação à LAR, a regra prevista no § 2º do Art. 17-A.

§ 7º A requerimento do servidor e observada a necessidade de serviço, o usufruto da LAR poderá ser concedido integralmente, de uma só vez ou em até três parcelas.

Art. 28-G. A LAR basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue.

Parágrafo único. A avaliação de resultados tomará como referência as metas anuais estabelecidas no planejamento estratégico do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28-H. O direito à LAR será reconhecido conforme o seguinte procedimento:

I ? aferição de percentuais de cumprimento das metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual;

II ? aferição da quantidade de dias de licença a serem concedidos para cada servidor correspondentes ao percentual de cumprimento de metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e autorização da Presidência, no primeiro dia útil de fevereiro a administração consultará os servidores a respeito do interesse em converter, em pecúnia, a LAR reconhecida para o exercício anterior.

§ 2º A conversão em pecúnia de que trata o parágrafo anterior poderá ser requerida integral ou parcialmente.

Art. 28-I. Ao Conselho da Justiça Estadual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da indenização da LAR, com base na disponibilidade financeira do Tribunal Justiça do Estado do Acre.

Art. 28-J. Os percentuais de cumprimento previstos no inciso I do art. 28-H não podem exceder trinta por cento por mês de aferição dos resultados, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais, até dez por cento para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até cinco por cento para o alcance das metas individuais.

§ 1º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, desta lei complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão.

§ 3º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição e que exercem funções de confiança previstas nos arts. 43 e 43-A desta lei complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo acrescido da gratificação da função exercida.

§ 4º A base de cálculo da indenização da LAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

Art. 28-K. A aferição prevista no inciso I do caput do art. 28-H terá periodicidade mensal, limitada ao período de doze meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das avaliações institucionais e das unidades.

§ 1º Durante os meses de licença-prêmio, o servidor a que se refere o caput deste artigo fará jus à LAR, calculada pelo período efetivamente trabalhado no ano civil anterior.

§ 2º A indenização da LAR não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.?

Art. 2º Ficam revogados os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 4º Os efeitos desta lei complementar aplicam-se integralmente ao exercício de 2025.

Rio Branco ? Acre, ____ de _____ de _____, xxxº da República, xxxº do Tratado de Petrópolis e xxº do Estado do Acre.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 07/08/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2160176** e o código CRC **7DD0CE68**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0006577-19.2025.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 93 e do inciso VII do art. 94 da Constituição do Estado do Acre, observado o devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que tem por finalidade a instituição da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), em substituição à atual Gratificação por Alcance de Resultados (GAR), no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

A proposta visa reformular a política de reconhecimento institucional, ampliando a lógica de valorização dos(as) servidores(as) deste Poder para além da dimensão exclusivamente pecuniária. Com isso, busca-se promover, além da motivação pelo desempenho, o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida dos(as) integrantes da força de trabalho do Judiciário.

Atualmente, a GAR constitui abono pecuniário anual de relevância significativa, especialmente no início do exercício, a qual auxilia os servidores deste Poder no adimplemento de tributos, aquisição de material escolar, dentre outras. Com a criação da LAR, propõe-se que esse reconhecimento pelo alcance de metas seja convertido, prioritariamente, em dias de licença compensatória. Facultativamente, o servidor poderá requerer sua conversão em pecúnia, conforme critérios objetivos a serem fixados por ato normativo do Conselho da Justiça Estadual ? COJUS.

A regulamentação da concessão da licença, bem como os critérios e limites para sua conversão em pecúnia, será estabelecida pelo COJUS, com vistas a garantir previsibilidade, transparência e controle orçamentário.

Diante do exposto, encaminha-se à apreciação deste Egrégio Parlamento a minuta de Anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, para instituir a Licença Compensatória por Alcance de Resultados ? LAR, promovendo os ajustes necessários à coerência e equilíbrio do sistema remuneratório.

Convencido do elevado espírito público que orienta as ações dessa Augusta Assembleia Legislativa, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência para a tramitação célere da matéria, em regime de urgência, dada sua relevância institucional.

Renovo, por fim, protestos de elevada consideração e apreço.

Rio Branco-AC, 28 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 07/08/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2160367** e o código CRC **748A58DC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1205

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2167747);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2102816);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0101774-35.2024.8.01.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.821, de 18 de julho de 2025 (Id n.º 2151980);

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 07/08/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2167749** e o código CRC **2A8ED9A3**.